

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.334 - MT (2008/0262844-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **CELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO GERALDO COUTINHO HORN**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE APOLONIO CAVALLEJAS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. ASSESSOR DE PRÓ-REITORIA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 100/2002, do Estado do Mato Grosso, o regime de dedicação exclusiva com jornada de quarenta horas é deferido ordinariamente ao Professor Titular portador do Título de Livre-Docente e excepcionalmente ao Professor Assistente ou Adjunto envolvido em projetos institucionais de pesquisa ou no exercício de função de gestão universitária.
2. O regime de dedicação exclusiva, quando concedido ao Professor envolvido em projetos institucionais e ao Professor no exercício de função de gestão, possui natureza temporária e a sua remuneração não serve de base para o cálculo da aposentadoria ou da pensão por morte.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.334 - MT (2008/0262844-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **CELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO GERALDO COUTINHO HORN**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE APOLONIO CAVALLEJAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Celma Almeida de Oliveira contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado pela recorrente e restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - VALORES DE PENSÃO REDUZIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO - VALORES PAGOS A MAIS - PODER/DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

Tratando-se de irregularidade de representação, art. 13 do Código de Processo Civil, sanável em nome da economia processual.

Com efeito, verificada a ilegalidade no pagamento de vantagem pecuniária, cabe à Administração rever a fórmula do cálculo e seu pagamento, sob pena de responsabilização civil e administrativa.

Ordem denegada.

Insurge-se a recorrente, em síntese, contra a redução no valor da pensão por morte que recebe aduzindo, para tanto, o seguinte:

"O marido e pai dos recorrentes, embora formalmente enquadrado na carreira pública como Professor Assistente, classe B, nível 3, em regime de trabalho de 30 horas semanais, conforme ficha funcional, quase sempre - por necessidade da Administração Pública e interesse público - trabalhou, percebeu e recolheu sobre o regime de trabalho de dedicação exclusiva, em jornada de 40 horas semanais, conforme registros da ficha funcional do servidor.

(...)

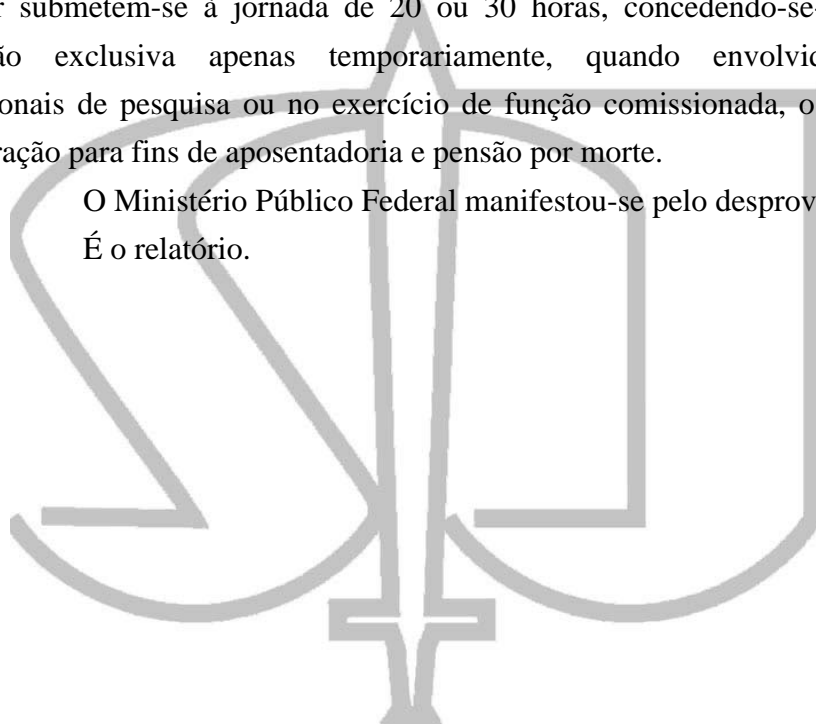
O r. juízo da Primeira Turma das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, interpretando literalmente o texto da lei, concluiu que havia equívoco na remuneração do *de cujus*. O texto da Lei Complementar Estadual nº 100/2002, que não é um exemplo de primorosa redação legal, pode induzir, como de fato induziu, o julgador ao equívoco de confundir regime de trabalho (dedicação exclusiva) com o cargo público (professor titular) e com honraria acadêmica (livre docência), fazendo com que o aresto vaticinasse que o *de cujus* exercia função restrita a professores titulares com título de livre docência."

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta, em síntese, que a função exercida pelo *de cujus*, de assessor de Pró-Reitoria, não é exclusiva dos professores titulares, sendo aberta a qualquer integrante do Quadro da Carreira e é exercida em regime de dedicação exclusiva, com jornada de 40 horas semanais, possuindo direito líquido e certo ao recebimento da pensão por morte em valores iguais ao da última remuneração recebida pelo servidor, que sempre trabalhou em regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 40, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Em contrarrazões, alega o Estado do Mato Grosso que à exceção do professor titular portador do título de Livre-Docente, os demais professores da Educação Superior submetem-se à jornada de 20 ou 30 horas, concedendo-se-lhes a jornada de dedicação exclusiva apenas temporariamente, quando envolvidos em projetos institucionais de pesquisa ou no exercício de função comissionada, o que impede a sua incorporação para fins de aposentadoria e pensão por morte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.334 - MT (2008/0262844-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. ASSESSOR DE PRÓ-REITORIA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 100/2002, do Estado do Mato Grosso, o regime de dedicação exclusiva com jornada de quarenta horas é deferido ordinariamente ao Professor Titular portador do Título de Livre-Docente e excepcionalmente ao Professor Assistente ou Adjunto envolvido em projetos institucionais de pesquisa ou no exercício de função de gestão universitária.

2. O regime de dedicação exclusiva, quando concedido ao Professor envolvido em projetos institucionais e ao Professor no exercício de função de gestão, possui natureza temporária e a sua remuneração não serve de base para o cálculo da aposentadoria ou da pensão por morte.

3. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Prevê a Lei Complementar nº 100, de 11 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Professores da Educação Superior da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, seus respectivos cargos e subsídios e dá outras providências", *verbis*:

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º A Carreira dos Professores da Educação Superior, constituída pelo cargo único de Professor da Educação Superior, compõe-se de:

- I - Professor Auxiliar - Classe A;
- II - Professor Assistente Mestre - Classe B;
- III - Professor Assistente Doutor - Classe C;
- IV - Professor Adjunto - Classe D;
- V - Professor Titular - Classe E.

Parágrafo único Cada classe compreende 05 (cinco) níveis, representados pelos números de 01 (um) a 05 (cinco), exceto a de Professor Adjunto e a de Professor Titular que possuem um só nível.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9º O ingresso na Carreira dos Professores da Educação Superior será feito exclusivamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, para o nível inicial da classe, de acordo com a titulação e de

acordo com o edital aprovado pelo Conselho Curador da FUNEMT.

§1º O ingresso na Carreira dos Professores da Educação Superior será em jornada de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas, excetuando-se na classe de Professor Titular;

§2º O ingresso na classe de Professor Titular será feito exclusivamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, em jornada de dedicação exclusiva, no qual somente poderão inscrever-se portadores do Título de Livre-Docente, que possuam experiência comprovada de, no mínimo, 04 (quatro) anos de docência no ensino superior.

(...)

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14 O Professor da Educação Superior desempenhará suas atividades cumprindo as seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 20 (vinte) hora semanais de trabalho, sendo no mínimo 10 (dez) horas/aula semanais em atividades de ensino;

II - jornada de 30 horas, com obrigação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo no mínimo 15 (quinze) horas/aula semanais em atividades de ensino e extensão;

III - jornada de dedicação exclusiva, com obrigação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo no mínimo 10 (dez) horas/aula semanais destinadas à atividade de ensino, e as restantes, na atividade de pesquisa.

§1º A jornada de dedicação exclusiva é reservada apenas ao professor que estiver envolvido em projetos institucionais de pesquisa.

§2º Os Professores ocupantes de funções de gestão universitária são os constantes do Anexo IV, cujos subsídios integram também o respectivo anexo e estão sujeitos ao estabelecido no art. 16 e seus incisos.

(...)

Art. 15 Todo integrante da Carreira de Professor da Educação Superior terá direito à alteração de jornada de trabalho para dedicação exclusiva, desde que tenha seu plano de pesquisa aprovado pelas instâncias competentes.

§1º A jornada de dedicação exclusiva destinar-se-á exclusivamente aos Professores integrantes da Carreira de Professor da Educação Superior da UNEMAT, ressalvados os dispostos no Capítulo VII.

§2º Compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONEPE a alteração e/ou a manutenção da jornada de dedicação exclusiva, cuja homologação será de competência do Reitor.

§3º O não-cumprimento das atividades pertinentes à jornada de dedicação exclusiva pelo Professor, determina a sua imediata suspensão e o retorno do mesmo à sua jornada de trabalho anterior.

Art. 16 O Professor em jornada de dedicação exclusiva não poderá exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, em instituição pública ou privada, à exceção de:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções da Educação;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com ensino, pesquisa e extensão;

III - percepção de direitos autorais correlatos;

IV - colaboração esporádica e não habitual em atividades de sua especialidade, devidamente autorizada pela unidade ou departamento onde estiver lotado, de acordo com regulamentação a ser elaborada pelo CONSUNI.

Superior Tribunal de Justiça

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que o ingresso na Carreira dos Professores da Educação Superior será em jornada de 20h (vinte horas) e 30h (trinta horas), exceto na classe de Professor Titular, que será em jornada de dedicação exclusiva (quarenta horas).

Fora da hipótese de Professor Titular, o regime de dedicação exclusiva é reservado apenas ao Professor Auxiliar, Assistente ou Adjunto que estiver envolvido em projetos institucionais de pesquisa ou, ainda, ao Professor que estiver exercendo funções de gestão universitária.

E, em casos tais, a jornada regular é restaurada com o término do desenvolvimento do projeto ou com a dispensa da função de gestão, havendo, ainda, previsão legal de suspensão da jornada de dedicação exclusiva, com o retorno do professor à jornada regular, em virtude do não-cumprimento das atividades pertinentes.

Do exposto, resulta que o regime de dedicação exclusiva com jornada de quarenta horas é deferido ordinariamente ao Professor Titular portador do Título de Livre-Docente e excepcionalmente ao Professor envolvido em projetos institucionais de pesquisa ou ao Professor no exercício de função de gestão universitária. E, quando deferido excepcionalmente, possui natureza temporária, enquanto durar o projeto ou o exercício da função de gestão universitária.

Em consequência de tanto, tratando-se como efetivamente se trata de jornada de trabalho majorada excepcional e temporariamente, a remuneração que lhe é correspondente não constitui base de cálculo para a concessão de aposentadoria ou de pensão por morte.

No caso, ao que se tem dos autos, ainda que tenha trabalhado, recebido e recolhido sobre o regime de dedicação exclusiva durante quase toda a sua vida funcional, o *de cujus* submetia-se à tal jornada de trabalho excepcionalmente porque estava no exercício da Função de Gestão Universitária - Assessor de Pró-Reitoria -, mas era Professor Assistente, Classe 'B', nível '3', cuja jornada de trabalho legal é de até 30 horas, não havendo falar em direito líquido e certo ao recebimento da pensão por morte com base no valor da remuneração pela dedicação exclusiva.

Acrescente-se, por fim, que eventual recolhimento de contribuição incidente sobre a remuneração pela dedicação exclusiva não tem o condão de modificar o critério legal de cálculo dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, conquanto possa ser objeto de ação própria, visando ao ressarcimento de valores pagos a maior.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É O VOTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2008/0262844-1

RMS 28.334 / MT

Número Origem: 146592007

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GERALDO COUTINHO HORN
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CAVALLEJAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão - Restabelecimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.